



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126461-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante RONALDO SILVA FERREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30198 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126461-12.2025.8.26.0000
COMARCA: ITUVERAVA
AGRAVANTE: RONALDO SILVA PEREIRA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: *Leonardo Breda*
WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária.

Sustenta o agravante que a documentação juntada aos autos comprova a hipossuficiência econômica alegada em declaração e que sua renda está comprometida com despesas básicas de sobrevivência, cujo custeio estaria prejudicado se forem compelidos a suportar os encargos processuais. Argumenta que não se pode levar em consideração os seus vencimentos brutos, mas tão-somente os seus rendimentos líquidos. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreado aos autos, verifica-se que o exequente auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, devem ser considerados apenas os descontos oficiais obrigatórios, tais como imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas contraídas com instituições bancárias não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, o holerite encartado a **fls. 23 dos**

autos principais aponta descontos relacionados ao pagamento de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias (Banco do Brasil, BMG, Daycoval e Pan) que somam R\$2.009,91.

No entanto, estes descontos não são *oficiais obrigatórios*. Se forem considerados somente os descontos oficiais obrigatórios, os rendimentos líquidos do exequente são *superiores a três salários mínimos*.

Com efeito, o valor “líquido a receber” constante desse demonstrativo de pagamento é de R\$2.834,07, mas se foram desconsiderados os descontos referentes a empréstimos consignados, os rendimentos líquidos do exequente chegam a R\$4.843,98.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso do recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à

subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Não é possível isentar o agravante do recolhimento da taxa judiciária.

A execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

*Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).***

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora